



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

PROJETO DE LEI , DE 2025

(Da Sra. CÉLIA XAKRIABÁ)

INSTITUI a Política Nacional de Combate ao Racismo Ambiental e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Combate ao Racismo Ambiental, destinada a enfrentar as desigualdades socioambientais e socioclimáticas e a mitigar os danos desproporcionais dos eventos climáticos extremos, crises e crimes ambientais e climáticas sobre grupos racializados, povos indígenas, comunidades tradicionais, populações periféricas sistematicamente excluídas e vulnerabilizadas, população em situação de rua, catadoras e catadores de material reciclável, sem prejuízo de outras denominações previstas.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei observará as diretrizes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como os demais tratados, convenções e normas internacionais e nacionais aplicáveis.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Racismo ambiental: o conjunto de práticas comissivas ou omissivas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

pública ou privada, que, de forma direta ou indireta, causem danos à vida e a integridade física, mental e espiritual, discriminem, excluam, exponham ou causem danos desproporcionais a populações negras, povos indígenas, quilombolas, periféricas, racialmente marginalizadas e sistematicamente excluídas que resultam na exposição desigual de indivíduos ou comunidades a riscos ambientais, à degradação ecológica, à limitação de acesso a recursos naturais essenciais e à restrição de participação nas decisões que afetam o meio ambiente, tendo como justificativas ou fundamentos critérios raciais, étnicos, territoriais, geográficos, socioeconômicos, culturais ou políticos;

II - Crise climática e ambiental: a situação de instabilidade decorrente das mudanças climáticas globais e da degradação ambiental, provocadas em grande medida pela ação humana;

III - Justiça climática: o conceito que reconhece que os impactos das mudanças climáticas não são distribuídos de forma equitativa, afetando com maior intensidade povos indígenas, comunidades tradicionais, grupos periféricos, racializados e socialmente vulnerabilizados, os quais, em regra, contribuem menos para a emissão de gases de efeito estufa;

IV - Grupos racializados: coletividades sociais que são historicamente e socialmente construídas a partir de processos de racialização que consideram dinâmicas de poder e atribuem significados, valores e hierarquias a diferenças fenotípicas, culturais ou territoriais, transformando-as em marcadores de desigualdade e estratificação social;

V - Povos indígenas e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e elementos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, nos termos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

do Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 e outros mapeamentos federais e estaduais;

VI - Territórios tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, espiritual, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, reconhecendo os territórios descontínuos e os maretórios, observadas as legislações específicas sobre o tema;

VII - Populações Atingidas por Catástrofes Ambientais: são todas aquelas que, devido evento climático ou ambiental, sofram impactos diretos ou indiretos que comprometam suas condições de vida, saúde, renda, cultura, território, bem-estar e experienciam, entre outros:

A. Perda da vida de pessoas, em razão direta ou indireta do evento climático ou ambiental;

B. Perda, destruição ou desvalorização de imóvel de que seja titular, seja na condição de proprietário, possuidor ou ocupante legítimo;

C. Danos ou prejuízos materiais de qualquer tipo;

D. Desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização;

E. Perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;

F. Perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira, extrativista, de manejo de recursos naturais ou agricultura familiar;

G. Interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento humano, animal ou produtivo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

- H. Perda de fontes de renda e trabalho, formais ou informais;
 - I. Perda ou dificuldade de acesso à escola e instituição de ensino superior por parte de estudantes ou profissionais da educação atingidos;
 - J. Desabrigamento ou desalojamento, total ou parcial de famílias e comunidades;
 - K. Mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou à evacuação em situações de emergência;
 - L. Alteração no modo de vida de populações indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais e grupos racializados, inclusive com perda de referências territoriais, espirituais e culturais;
 - M. Adoecimento biopsicossocial, individual ou coletivo, resultante direta ou indiretamente do evento;
 - N. Perda de vida animal, conforme determinado pela Portaria IBAMA n.º 93, de 7 de julho de 1998, ou outra que venha a ela substituir;
 - O. Interrupção ou restrição do acesso à áreas urbanas, periurbanas, florestas urbanas, ou comunidades rurais;
 - P. Aumento da violência contra meninas e mulheres nos casos de crises crime ambientais e;
 - Q. Outros impactos, danos ou riscos, identificados por órgão ambiental competente, pela autoridade pública responsável ou pela sociedade civil organizada.
- VIII - Danos espirituais: aqueles decorrentes de impactos culturais, ambientais ou religiosos que violem os vínculos espirituais, simbólicos ou



* C D 2 5 5 8 9 9 4 6 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

cosmológicos de povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais de terreiros e de matriz africana, demais povos e comunidades tradicionais e demais coletividades com seus territórios, práticas, objetos simbólicos ou bens imateriais, compreendendo, entre outros, os atos que:

A. Destruam, inviabilizem ou impeçam o acesso a locais considerados sagrados, de culto, de reza, de luto ou de espiritualidade por grupos, povos ou comunidades;

B. Desfigurem, contaminem ou interrompam o acesso a rios, matas, árvores, caminhos, montanhas, nascentes ou outros elementos naturais e geográficos dotados de valor simbólico, sagrado ou espiritual;

C. Impeçam, criminalizem, desrespeitem ou violem práticas, celebrações, cultos, cantos, rezas, pinturas, grafismos, imagens, objetos ou qualquer outra forma de expressão espiritual, ritualística ou cosmológica;

D. Apropriem-se indevidamente, mercantilizem ou desrespeitem símbolos, saberes, medicinas sagradas tradicionais, elementos, expressões, cantos ou rituais espirituais de povos e comunidades, sem o seu consentimento livre, prévio, informado, de boa-fé e culturalmente adequado, respeitando o protocolo de consulta, quando houver;

E. Pratiquem atos, discursos ou omissões que causem sofrimento espiritual coletivo por racismo religioso, discriminação étnica, racial, cultural ou territorial, afetando a dignidade, a memória e os vínculos sagrados das comunidades atingidas.

§1º A caracterização do dano espiritual independe da comprovação de prejuízo material ou patrimonial diretamente mensurável, não se confundindo nem sendo excluído por este. Trata-se de dano extrapatrimonial, de natureza coletiva e caráter existencial, passível de reparação moral, simbólica, cultural ou territorial.



* C D 2 5 5 8 9 9 4 6 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

IX - Saúde ambiental: o campo interdisciplinar que analisa os efeitos das condições ambientais sobre a saúde humana, com vistas à prevenção de riscos e à promoção da qualidade de vida;

X - Doenças relacionadas ao racismo ambiental: as enfermidades cuja prevalência ou gravidade está vinculada à exposição desigual de determinados grupos a fatores de risco ambientais;

XI - Saúde pré-natal racializada: a abordagem que reconhece as disparidades raciais e sociais na saúde materna, assegurando cuidados específicos e equitativos às gestantes pertencentes a grupos racializados, povos indígenas e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Combate ao Racismo Ambiental:

I - O reconhecimento do racismo ambiental como obstáculo à justiça social, climática e ambiental, demandando ações estruturais de reparação e superação das desigualdades históricas;

II - A promoção da equidade racial, social e territorial como fundamento da sustentabilidade e da justiça socioambiental e socioclimática, assegurando tratamento justo e distribuição equitativa de benefícios e ônus ambientais;

III - A preservação e valorização das culturas, modos de vida e saberes ancestrais de povos e comunidades tradicionais, bem como o reconhecimento do vínculo indissociável entre tais saberes e seus territórios;

IV - A valorização dos conhecimentos e práticas ancestrais, periféricos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

e tradicionais como instrumentos legítimos e necessários ao enfrentamento das mudanças climáticas e à promoção da resiliência socioambiental;

V - A integração dos catadores e das catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis nas políticas de enfrentamento às mudanças climáticas, reconhecendo-os como agentes ambientais fundamentais para as sustentabilidades das cidades e a proteção do meio ambiente;

VI - Atenção à realidade das pessoas em situação de rua, reconhecendo-os como agentes ambientais de consumo consciente cujas práticas cotidianas contribuem para limpeza urbana, reaproveitamento de materiais e vigilância do espaço público.

VII - Atenção aos grupos de risco, reconhecendo-os como mais intensamente propensos a intoxicação por exposição a contaminantes, sendo eles mulheres, trabalhadoras/es domésticas/os, crianças, idosos e PCDs.

VIII - A promoção da inclusão social, econômica e territorial, respeitando os modos de vida, vínculos comunitários e o direito à existência digna das populações em contexto urbano, ainda que em situação de rua.

IX - A garantia de ampla e efetiva participação social, com destaque para os grupos mais afetados pelas desigualdades ambientais na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas de justiça climática;

X - A observância e a efetivação dos direitos humanos, compreendidos, entre outros, o direito à cidade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde, à alimentação, ao transporte, à educação e à moradia digna, nos termos do art. 6º da Constituição Federal;

XI - A função social e ambiental da terra e do território, com prioridade para a produção de alimentos, a agricultura familiar, a conservação ambiental e a proteção dos territórios, culturas e modos de vida dos povos indígenas, comunidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

quilombolas, ribeirinhas e tradicionais, grupos racializados e moradores de periferias e favelas;

XII - O reconhecimento do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, no âmbito internacional e nacional, considerando o histórico de contribuição desigual à degradação ambiental e às mudanças climáticas;

XIII - A utilização de indicadores raciais e socioambientais já consolidados no país, bem como de novos indicadores elaborados com a efetiva participação da sociedade civil como instrumentos de diagnóstico, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

XIV - Promoção da equidade de raça, gênero, classe, etnia e território nas políticas públicas destinadas ao combate ao racismo ambiental e à mitigação dos impactos das mudanças climáticas;

XV - O cumprimento integral da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a realização de consulta e o consentimento prévios, livres, informados, de boa-fé e culturalmente adequado, respeitando os protocolos autônomos das comunidades, sua autodeterminação e integridade territorial, assegurando a plena efetividade dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais (DHESCA);

XVI - A transparência ativa e o controle social sobre os programas, ações e recursos públicos destinados à promoção da justiça climática, bem como sobre os critérios de sua concessão;

XVII - A celeridade e a intersetorialidade das ações governamentais voltadas ao enfrentamento do racismo ambiental, assegurando integração entre políticas públicas e esferas federativas.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Combate ao Racismo

Ambiental:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255899469500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

I - Incorporar a perspectiva étnico-racial nas políticas ambientais, climáticas, urbanas, rurais e de desenvolvimento, assegurando a transversalidade do enfrentamento ao racismo ambiental em todas as esferas de governo;

II - Identificar, prevenir, reparar e eliminar práticas, políticas, decisões e empreendimentos que produzam, reproduzam ou agravem desigualdades raciais, territoriais e socioambientais, assegurando mecanismos de responsabilização e reparação integral;

III - Garantir a participação informada, permanente e vinculante das populações afetadas por injustiças ambientais nos processos decisórios sobre uso, gestão e destinação dos bens naturais, do território e dos recursos públicos;

IV - Priorizar ações de mitigação, adaptação, prevenção e reparação voltadas a populações negras, indígenas, quilombolas, tradicionais, periféricas e demais grupos sistematicamente vulnerabilizados aos efeitos da degradação ambiental e das mudanças climáticas;

V - Promover a reparação integral dos danos ambientais, materiais, sociais, culturais e espirituais, assegurando o direito à memória, à verdade, à justiça ambiental e climática e à não repetição das violações;

VI - Produzir, sistematizar e divulgar dados e indicadores desagregados por raça, cor, etnia, considerando desigualdades de gênero, classe social e território, de forma transparente e acessível, como base para o planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas de justiça climática e ambiental;

VII - Incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais e ambientais, pelas agências e instituto de fomento à pesquisa, a partir dos saberes de mestres e mestras de tradições populares e das comunidades afetadas, garantindo financiamento e reconhecendo esses saberes como bens públicos de interesse coletivo.

VIII - Fortalecer a articulação intersetorial e federativa entre órgãos e entes da Administração Pública, com o apoio de universidades, centros de pesquisa, observatórios, sociedade civil organizada e movimentos sociais, garantindo coerência e efetividade das ações;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

IX - Promover a educação ambiental comprometida com a equidade racial, de gênero e territorial, valorizando os saberes ancestrais, populares e periféricos como instrumentos de emancipação e transformação social;

X - Fortalecer a agricultura familiar, urbana e periurbana, a agroecologia e as cozinhas solidárias, como estratégias de soberania e segurança alimentar e de justiça ambiental;

XI - Incluir a demarcação, titulação e regularização fundiária entre as estratégias governamentais de enfrentamento das mudanças climáticas, assegurando a proteção dos territórios e dos direitos das populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, tradicionais rurais e das periferias urbanas;

XII - Garantir o acesso equitativo à terra, à água, ao saneamento básico, à energia, à mobilidade e às áreas verdes, como condições indispensáveis à justiça ambiental, ao bem viver e à sustentabilidade territorial.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Combate ao Racismo Ambiental:

I - Garantir que todas as políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, ao acesso à cidade e aos territórios sejam desenvolvidas e implementadas com atenção à equidade racial, étnica e territorial;

II - Garantir que os dados sobre os impactos desproporcionais no acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, relacionados a fatores étnicos-raciais e territoriais, sejam utilizados como base para o planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas de justiça climática e ambiental;

III - Fomentar a criação de órgãos, conselhos, comitês e secretarias capazes de estabelecer metas e indicadores específicos para a redução das desigualdades ambientais e climáticas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

IV - Garantir a participação direta e propositiva de representantes de povos e comunidades tradicionais, grupos racializados, periféricos e rurais sem prejuízo de outras denominações previstas, na criação, elaboração e implementação de políticas públicas destinadas a minimizar impactos sócio-ambientais e a promover justiça climática;

V - Assegurar a destinação de recursos financeiros para projetos, programas e iniciativas voltadas ao enfrentamento do racismo ambiental.

CAPÍTULO IV

Das Ações Prioritárias

Art. 6º São ações prioritárias da Política Nacional de Combate ao Racismo Ambiental, a serem iniciadas em até dois anos da publicação desta Lei:

I - Mapeamento das áreas de maior vulnerabilidade climática e ambiental, considerando fatores raciais, territoriais e socioeconômicos;

II - Promoção da elaboração de planos locais e regionais de contingência e de adaptação climática, com a definição de metas e ações voltadas ao combate ao racismo ambiental, bem como o estabelecimento de protocolos para avaliação dos danos, riscos e das desigualdades decorrentes de catástrofes climáticas e ambientais;

III - Garantir que todos os processos de licenciamento e regulamentação ambiental incluam análise de impacto racial, destinada a avaliar os efeitos desproporcionais sobre grupos racialmente discriminados.

IV - Fomentar à educação ambiental e antirracista em todos os níveis de ensino, em consonância com as Leis n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e n.º 11.645, de 10 de março de 2008;

V - Implementar ações de saúde materno-infantil e atenção básica com enfoque étnico-racial nos territórios afetados;

VI - Fortalecer as redes de atenção básica, especializada e de alta complexidade em saúde e assistência social nos territórios vulneráveis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

VII - Criar painéis públicos de dados sobre justiça ambiental e indicadores socioambientais desagregados por raça, etnia, território e classe social;

VIII - Fomentar a produção agroecológica em comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas, assentamentos e periferias urbanas;

IX Criar mecanismos para a responsabilização de agentes públicos e privados por danos ambientais com impactos racializados, incluindo medidas de prevenção e reparação, sem prejuízos de sanções administrativas, civis e criminais;

X - Integrar as diretrizes de combate ao racismo ambiental e a análise de impacto racial aos instrumentos de planejamento territorial e ambiental, tais como Planos Diretores Municipais, Zoneamento Ecológico-Econômico, estudos prévios de impacto ambiental (EIA/RIMA) e outros correlatos;

XI - Estabelecer e fortalecer mecanismos de proteção às lideranças e defensores de direitos humanos ambientais, pertencentes a povos indígenas, comunidades tradicionais, quilombolas e povos racializados, em situação de ameaça ou risco, em articulação com os programas federais e estaduais de proteção;

XII - Assegurar que o enfrentamento do racismo ambiental e a promoção da justiça climática constituam eixos transversais obrigatórios nos Planos Nacionais de Adaptação à Mudança do Clima, no Plano Plurianual da União, nos planos de gestão de riscos e desastres e nos demais instrumentos de planejamento territorial e setorial dos entes federativos.

CAPÍTULO V

Da Coleta, Organização e Divulgação de Dados sobre Racismo Ambiental

Art. 7º Na coleta, organização e divulgação de dados, deverão ser considerados, entre outros, os seguintes marcadores: raça e/ou etnia, faixa etária, região e/ou bioma, classe social, perfil socioeconômico, identidade de gênero, orientação sexual, pessoas com deficiência e demais critérios que permitam compreender as diferentes dimensões e interseccionalidades dos impactos do



* C D 2 5 5 8 9 9 4 6 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

racismo ambiental.

Art. 8º Obedecida a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos estabelecida pela Constituição Federal, os resultados do levantamento de dados previstos neste Capítulo deverão orientar políticas públicas estaduais e municipais, visando mitigar os impactos do racismo ambiental sobre grupos historicamente vulnerabilizados, com atenção especial a mulheres e meninas.

Art. 9º Os resultados e informações coletadas deverão ser disseminados em escolas públicas e privadas, universidades, espaços de educação popular e comunitária, órgãos públicos, meios de comunicação e plataformas digitais, de modo a sensibilizar toda sociedade sobre os efeitos do racismo ambiental e estimular soluções coletivas.

CAPÍTULO VI

Da Execução e Financiamento

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas se necessário, inclusive mediante recursos de fundos ambientais, climáticos e de promoção da equidade racial, nacionais ou internacionais.

Art. 11 Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo Nacional de Combate ao Racismo Ambiental, destinado a financiar projetos e ações relacionados à política estabelecida por esta Lei.

§1º O Fundo Nacional de Combate ao Racismo Ambiental será constituído por recursos provenientes de:

I - Dotações orçamentárias da União;

II - O percentual de, no mínimo, vinte por cento (20%) do valor arrecadado com as multas e indenizações decorrentes de infrações e crimes ambientais federais cujos impactos atinjam ou ameacem de forma desproporcional as comunidades racializadas e vulnerabilizadas, conforme análise do órgão competente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

III - Doações de organismos nacionais e internacionais;

IV - Rendimentos de aplicações financeiras;

V - Recursos provenientes de medidas compensatórias ou de ajustamento de conduta em processos de licenciamento de grandes empreendimentos com potencial de impacto ambiental; e

VI - Outras fontes legalmente previstas, incluindo doações.

§ 2º Será concedida preferência nos financiamentos aos projetos que demonstrem impacto direto na mitigação do racismo ambiental e na promoção da justiça climática, com destaque para aqueles formulados pela sociedade civil, por mestras e mestres de saberes populares e por povos e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO VII

Da Governança e Monitoramento

Art. 12 Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Comitê Gestor Nacional da Política Nacional de Combate ao Racismo Ambiental, de caráter colegiado, intersetorial, consultivo e deliberativo, com a finalidade de coordenar, implementar, acompanhar e avaliar a execução desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor Nacional será composto de forma paritária por representantes:

I - Dos órgãos e ministérios federais com atuação relacionada às políticas ambiental, racial, agrária, de direitos humanos, saúde e cidades;

II - Dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - Da sociedade civil e movimentos sociais; e

IV - Povos indígenas, comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

Parágrafo único. A maioria dos membros do Comitê Gestor será composta por representantes previstos nos incisos III e IV, garantindo-se processo eleitoral democrático e amplamente divulgado em todo o território nacional, no prazo máximo de um ano contados da publicação desta Lei.

§ 2º O Comitê Gestor Nacional deverá elaborar, no prazo de até dois anos após sua constituição, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Ambiental, com vigência decenal, contendo metas, indicadores, prazos e fontes de recursos, a ser atualizado periodicamente.

§ 3º Caberá à União garantir a criação do Comitê Gestor Nacional, zelar pela articulação federativa e intersetorial e para a efetiva implementação das ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 14 A "Política Nacional de Combate ao Racismo Ambiental" será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Combate ao Racismo Ambiental, partindo do reconhecimento de que as desigualdades socioambientais e climáticas no Brasil decorrem de processos históricos de exclusão racial, territorial e econômica. Tais processos moldaram a forma de ocupação do território nacional e influenciam, até os dias atuais, a distribuição desigual das políticas públicas, dos riscos ambientais e do acesso a bens naturais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

essenciais.

Embora o debate sobre o racismo ambiental não seja recente, sua relevância e urgência têm se intensificado nos últimos anos, em razão do agravamento da crise climática global e de seus efeitos diferenciados sobre populações vulnerabilizadas. Enfrentar as mudanças climáticas exige reconhecer e superar as estruturas de discriminação que determinam quem mais sofre os impactos ambientais e quem tem menos acesso a mecanismos de proteção, mitigação e adaptação.

Nesse contexto, torna-se indispensável considerar a relação entre meio ambiente, território e justiça social, uma vez que os efeitos da degradação ambiental recaem de forma desproporcional sobre povos e comunidades indígenas, quilombolas, periféricas, ribeirinhas e demais populações tradicionalmente marginalizadas. Essa exposição desigual intensifica riscos à segurança territorial, alimentar, hídrica e cultural, além de restringir a capacidade de autoproteção, reprodução social e coletiva desses grupos.

O racismo ambiental manifesta-se quando comunidades negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, periféricas e povos e comunidades tradicionais são sistematicamente expostos a riscos ambientais e à degradação ecológica, ao mesmo tempo em que são privados de saneamento básico, moradia digna, segurança territorial e participação efetiva nas decisões sobre seus territórios e modos de vida. Essa realidade não é fortuita, mas constitui herança direta de um projeto histórico excludente, ainda não superado e tampouco enfrentado de forma estruturante pelo Estado brasileiro.

Os dados escancaram essa realidade: mais de 70% das pessoas expostas a áreas de risco são negras¹; os territórios indígenas perderam mais de 867 mil hectares de floresta em seis anos²; 90% das comunidades quilombolas vivem

¹Disponível em: <https://apublica.org/2022/08/maes-de-baixa-renda-e-chefes-de-familia-sao-mais-afetadas-por-desastres-ambientais/>

²Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2023/09/territorios-indigenas-sao-os-mais-preservados-do-pais>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

sem acesso regular à água potável³; 12 milhões de pessoas habitam assentamentos precários⁴; a população em situação de rua já ultrapassa 280 mil pessoas⁵, e mais de 800 mil catadoras e catadores trabalham em condições de insegurança ambiental. De acordo com os dados mais recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE, referentes ao segundo trimestre de 2024, a população negra (pretos e pardos) também representa uma parcela significativa dos trabalhadores informais no Brasil. Entre os homens negros, 45,8% estavam na informalidade, enquanto entre as mulheres negras esse percentual era de 46,5%. Em comparação, entre os homens não negros, 34,1% estavam na informalidade, e entre as mulheres não negras, 34,3%⁶.

Essas vulnerabilidades se expressam em conflitos territoriais e produzem consequências graves para a saúde, a renda, a cultura e a continuidade da vida das populações afetadas. A pandemia de COVID-19 evidenciou, de forma incontestável, como as desigualdades raciais e ambientais potencializam o risco de adoecimento e morte.

As populações negras, os povos indígenas, as comunidades quilombolas e periféricas, historicamente mais expostas à poluição ambiental, à ausência de saneamento básico, à insegurança habitacional e à informalidade laboral, apresentaram índices de mortalidade significativamente superiores à média nacional.

Tal realidade reforça o caráter estrutural e interseccional do racismo ambiental, demonstrando que as injustiças ambientais e climáticas não são apenas fenômenos ecológicos, mas também expressões de desigualdades históricas, cuja superação demanda políticas públicas integradas, reparatórias e racialmente

3 Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202407/censo-2022-90-dos-quilombolas-em-territorios-delimitados-convivem-com-precariedades-no-saneamento-basico>

4 Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/tres-milhoes-de-pessoas-vivem-em-areas-precarias-na-grande-sao-paulo-com-desigualdades-persistentes/>

5 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>

6 Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2024/conscienciaNegraInfo/3.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

conscientes.

Além dos impactos materiais, o racismo ambiental implica também danos espirituais, quando empreendimentos, desastres ou decisões administrativas violam territórios sagrados, contaminam rios e matas de valor simbólico ou inviabilizam práticas tradicionais e religiosas de povos e comunidades. A proposta de lei reconhece esses danos como formas legítimas de violação e estabelece mecanismos de reparação moral, cultural e territorial.

Casos emblemáticos, como Belo Monte/PA (1975 e anos subsequentes), Alcântara/MA (década de 1980 e anos subsequentes), Mariana/MG (2015 e anos subsequentes), Brumadinho/MG (2019 e anos subsequentes) e o afundamento do solo em Maceió/AL (2023 e anos subsequentes), entre tantos outros, demonstram que os desastres ambientais afetam de forma desproporcional comunidades negras e populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica, reforçando a urgência de uma política nacional voltada ao enfrentamento das desigualdades raciais na gestão ambiental. As recentes enchentes no Rio Grande do Sul (2024), que deslocaram mais de 775 mil pessoas, evidenciam a vulnerabilidade extrema das populações periféricas e racializadas diante da crise climática.

A ausência de reconhecimento legal do racismo ambiental limita a responsabilização de agentes públicos e privados e impede a formulação de políticas reparatórias eficazes. A presente proposição visa preencher essa lacuna, incorporando a perspectiva étnico-racial como dimensão obrigatória em todas as etapas das políticas ambientais, climáticas, urbanas e rurais. O projeto estabelece princípios e diretrizes que integram o combate ao racismo ambiental às agendas de justiça climática, equidade racial e direito ao território, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e a Convenção n.º 169 da OIT.

Este Projeto de Lei foi elaborado com base no levantamento e na análise de 32 proposições legislativas que tratam diretamente do tema do racismo ambiental — distribuídas em 15 unidades federativas e no Distrito Federal —, além de outras iniciativas de caráter mais abrangente voltadas à promoção da justiça



* C D 2 5 5 8 9 9 4 6 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

socioambiental, em especial aquelas alinhadas aos princípios e diretrizes do Grupo de Trabalho sobre Racismo Ambiental da Frente Parlamentar Mista Ambientalista.

O estudo comparativo dessas proposições permitiu identificar convergências temáticas, lacunas normativas e boas práticas legislativas, as quais contribuíram para a formulação de dispositivos que assegurem a efetividade do enfrentamento ao racismo ambiental em âmbito nacional.

Destacam-se, nesse contexto, as proposições da Deputada Estadual de São Paulo, Érica Malunguinho (Projeto de Lei n.º 631/2022), e da Vereadora do Rio de Janeiro, Thais Ferreira (Projeto de Lei n.º 349/2025), que serviram como importantes referências para a construção das diretrizes e dos princípios orientadores deste Projeto de Lei.

Ressalta-se que, apesar da sobreposição de violações e desigualdades históricas, os povos indígenas e as comunidades tradicionais abrigam cerca de 37% das terras naturais remanescentes do planeta e aproximadamente um terço das paisagens florestais intactas. Além disso, essas áreas apresentam menor degradação da biodiversidade em comparação com ecossistemas semelhantes fora desses territórios, mesmo em contextos de conflito armado.

Por isso, a proposta também inova ao prever a criação do Fundo Nacional de Combate ao Racismo Ambiental, financiado por dotações orçamentárias, doações internacionais e parte das multas decorrentes de infrações ambientais. Esses recursos permitirão apoiar projetos de base comunitária e pesquisas aplicadas que fortaleçam a resiliência climática em territórios vulneráveis.

Outra inovação é a exigência de análise de impacto racial em processos de licenciamento ambiental, assegurando que novos empreendimentos avaliem preventivamente os efeitos desproporcionais sobre grupos racializados e comunidades tradicionais. Além disso, o PL garante a participação vinculante dessas populações nas decisões que afetam seus territórios e a produção de dados desagregados por raça, gênero e território, fundamentais para o monitoramento e a transparência das ações públicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 21/10/2025 09:47:17.360 - Mesa

PL n.5286/2025

Reconhecer e enfrentar o racismo ambiental é condição indispensável para consolidar o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e os princípios de dignidade humana e igualdade. Superar essas desigualdades não é apenas uma demanda ambiental, mas um compromisso ético, democrático e civilizatório, necessário à construção de um país justo, inclusivo e sustentável.

A aprovação desta proposição se impõe como medida de justiça histórica e social, garantindo que a transição ecológica e climática do Brasil se fundamente na reparação das desigualdades raciais e na centralidade dos povos e comunidades que, há séculos, cuidam da terra, das águas e da vida, razões pelas quais solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua necessária discussão, eventual adequação e rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de 2025.

Célia Xakriabá
Deputada Federal (PSOL/MG)

